



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.004875/2007-37
Recurso n° 911.360 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.893 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF, Glosa de IRRF
Recorrente EUGENIO ALBERTO FLEISCHER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Está correto o lançamento do IRPF que levou em consideração as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, as quais foram posteriormente corroboradas após a realização de diligência. O fato gerador do IRPF deve levar em consideração o momento do recebimento dos rendimentos, e não a validade do contrato que lastreou os respectivos pagamentos.

IRRF. GLOSA. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantido o lançamento por meio do qual foi glosado o IRRF declarado pelo Recorrente quando ele mesmo trouxe aos autos prova de que o valor declarado não correspondia integralmente à realidade dos fatos.

IRPF. GLOSA DO IRRF DECLARADO. PROVA DA RETENÇÃO.

Não pode o contribuinte ser penalizado pela omissão da fonte pagadora, devendo ser acolhidos os documentos por ele trazidos no intuito de demonstrar a retenção do IRRF sofrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao Recurso para que sejam restabelecidas em parte as glosas de IRRF no valor total de R\$ 873,20.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 13/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/07 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Grazziotin S.A, no montante de R\$ 8.095,08, com R\$ 1.379,98 de IR retido na fonte, no Exercício 2005. Foram também glosados os valores do IRRF, supostamente retidos dos rendimentos de alugueis pagos pelas pessoas jurídicas: Valdir Comércio de Móveis Ltda (R\$ 17.198,04), M.I. Bar e Danceteria Ltda ME (R\$ 565,20) e Special Car Locadora de Veículos Ltda EPP (R\$ 288,00).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, por meio da qual pugnou pela revisão do lançamento, fundado nas seguintes razões:

- o contrato de locação com a empresa Grazziotin S.A. teve seu término em dezembro de 2003, e a partir de janeiro de 2004 não teria recebido mais nenhum valor da referida empresa;

- a fonte pagadora Valdir Comércio de Móveis Ltda. teria sucedido a empresa Grazziotin na locação do imóvel a partir de 2004, tendo emitido Dirf retificadora, demonstrando a retenção do IR na fonte e a retidão da informação constantes de sua declaração de rendimentos; e

- quanto às demais acusações de dedução indevida de IRRF, alega que, apesar de solicitado, as empresas não efetuaram a entrega de Dirf retificadora, e para comprovar a retenção do IR, junta aos autos cópias dos contratos de locação e dos recibos dos pagamentos de alugueis firmados pelas locatárias, que demonstrariam os valores retidos.

Na análise de tais alegações, a DRJ em Florianópolis determinou (fls. 82/83) a realização de diligência à DRF/SACAT em Joinville, para que se intimasse as pessoas jurídicas para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos pagamentos e retenções que ensejaram o lançamento.

Intimado sobre o resultado de tal diligência, o contribuinte quedou-se inerte e os autos foram remetidos a julgamento pela DRJ em Curitiba, cujos integrantes decidiram pela manutenção parcial do lançamento. Reduziram em parte a glosa do IRRF declarado como retido da fonte pagadora Valdir Comércio de Móveis, mantendo-se em tudo mais o lançamento.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 107/108, por meio do qual reiterou os termos de sua Impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 15.04.2011, como atesta o AR de fls. 106. O Recurso Voluntário foi interposto em 10.05.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e da glosa do IRRF declarado pelo Recorrente.

A omissão de rendimentos se refere a valores pagos pela empresa **Grazziotin S.A.** no total de R\$ 8.095,08, com um IRRF de R\$ 1.379,98. O Recorrente usa a mesma linha de defesa desde a sua Impugnação, alegando que tais valores não foram por ele recebidos, pois a referida empresa alugava imóvel de sua propriedade, através de contrato findo em dezembro de 2003. Afirma que a partir de janeiro de 2004 não mais recebeu quaisquer valores da mencionada fonte pagadora, sendo certo que a partir de então o mesmo imóvel foi ocupado pela empresa Valdir Comércio de Móveis (da qual se tratará adiante).

Em face da divergência entre a alegação do Recorrente (de que não recebera este montante) e o que constava da DIRF apresentada pela fonte pagadora, foi determinada a realização de diligência, a fim de que a mesma confirmasse ou não o referido pagamento.

Às fls. 87 consta a resposta da empresa, por meio da qual corrobora as informações prestadas em DIRF, no sentido de que pagara ao Recorrente no ano-calendário 2004 o valor total de R\$ 8.095,05 com retenção de IRRF de R\$ 1.379,98. A empresa esclareceu ainda que realmente encerrara suas atividades no imóvel locado (de propriedade do Recorrente) desde dezembro de 2003, mas que pagara em janeiro de 2004 o aluguel referente a dezembro e também o valor proporcional de 16 dias de ocupação do imóvel em janeiro de 2004.

O Recorrente, por seu turno, insiste somente na tese de que o contrato de locação fora extinto em dezembro de 2003.

Cumprе esclarecer, porém, que a extinção do contrato de locação no ano anterior não é prova de que ele não tenha recebido valores relativos a este mesmo contrato no ano de 2004. Como bem salientado na informação da própria fonte pagadora, a tributação das pessoas físicas segue o regime de caixa, e por isso mesmo deve ser considerado o momento do recebimento do valor relativo ao aluguel, e não a validade do contrato para fins de apuração do imposto.

Diante das provas constantes dos autos, resta claro realmente que o Recorrente omitiu o valor recebido da mencionada fonte pagadora em sua DIRPF 2005. Deve ser mantida a decisão recorrida neste ponto.

A segunda acusação constante do lançamento diz respeito à glosa do IRRF declarado como retido pela empresa Valdir Comércio de Móveis Ltda.. O Recorrente declarou que o valor retido fora de R\$ 17.198,04, e para comprovar sua declaração ele mesmo trouxe aos autos a DIRF Retificadora de fls. 24/25, que atesta que o valor total do IRRF retido no ano-calendário 2004 fora de R\$ 12.898,53 – exatamente o valor já reconhecido pela decisão recorrida, que por isso mesmo deve aqui ser mantida.

As demais glosas que motivaram o lançamento decorreram do fato de que as fontes pagadoras não apresentaram DIRF que confirmassem as informações declaradas pelo Recorrente.

Nestes casos, a DRJ determinou a intimação das empresas Special Car Locadora de Veículos Ltda., e M.I. Bar e Danceteria Ltda – ME para que confirmassem, ou não, as informações prestadas pelo Recorrente.

Tais empresas, porém, não foram localizadas e nem se manifestaram, mesmo após a afixação de edital para tanto (fls. 86). Por este motivo, a decisão recorrida manteve a glosa dos respectivos fontes, utilizando-se dos seguintes argumentos:

Por fim, as retenções do IR por parte das empresas M.I. Bar e Danceteria Ltda ME e Special Car Locadora de Veículos Ltda EPP não puderam ser confirmadas uma vez que essas empresas não atenderam à intimação para prestarem os esclarecimentos necessários.

Como, tampouco, o impugnante se manifestou acerca do resultado da diligência empreendidas.

Já os contratos de locação firmados com essas empresas e trazidos aos autos pelo impugnante não servem de prova da efetiva retenção do IR, uma vez que esses documentos representam apenas obrigações contraídas entre os seus signatários. Não configura a certeza do seu cumprimento.

Por outro lado, os recibos emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 32/41 e 47/58) igualmente não fazem prova em favor do impugnante junto ao fisco. A uma, porque foram firmados por um terceiro, que seria a empresa administradora dos imóveis, e não pelo impugnante.

Tal entendimento, porém, merece reforma.

Isto porque o Recorrente carrou aos autos as provas que lhe cabiam (contrato de locação e recibos). O fato de o recibo ter sido firmado pela imobiliária que administra os imóveis do Recorrente não lhe retira a força probatória.

Ademais, não pode o Recorrente ser penalizado pela omissão das fontes pagadoras, que deixaram de prestar as devidas informações ao Fisco (DIRF) e quedaram-se inertes em face das intimações expedidas.

Acresça-se a isto que o Recorrente ofereceu à tributação os rendimentos recebidos das mencionadas fontes pagadoras. Se a única prova do recebimento destes valores são os mencionados recibos; caso se entenda que os mesmos não seriam hábeis a comprovar a retenção na fonte, ter-se-ia que concluir pela sua incapacidade também de demonstrar o recebimento dos rendimentos.

Processo nº 10920.004875/2007-37
Acórdão n.º 2102-01.893

S2-C1T2
Fl. 121

Por todos estes motivos, entendo que não podem prevalecer as glosas do IRRF nos valores de R\$ 585,20 e R\$ 288,00.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para que sejam restabelecidas em parte as glosas de IRRF no valor total de R\$ 873,20.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti